



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.081 - DF (2010/0044007-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VICENTE CORDEIRO DE PAIVA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, *modus operandi*, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

II. A mera reiteração criminosa não é suficiente para a incidência do art. 71 do Estatuto Punitivo.

III. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do *habeas corpus*, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva e, conseqüentemente, para a unificação de penas.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.081 - DF (2010/0044007-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou o *writ* impetrado em favor de VICENTE CORDEIRO DE PAIVA.

Durante a execução das reprimendas corporais impostas ao apenado, a Defensoria Pública ajuizou pleito de unificação das penas relativas às Ações Penais nº 46.368/96, 46.368/96, 56.366/06, 4817/06, 24.190/06, 24.187/97, 24.186/96, 24.189/96 e 24.188/06, nas quais esse foi condenado pela prática de roubos majorados.

Na mesma oportunidade, repisou o pedido de unificação no tocante às penas impostas nos Processos nº 675/96 e 767/96, nos quais o ora paciente foi condenado pela prática de homicídios.

O Juízo indeferiu o pleito defensivo, por entender não restarem configuradas as circunstâncias necessárias para aplicação do art. 71 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que denegou ordem, nos termos da ementa ora transcrita:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE, ORDEM DENEGADA.

I. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se a presença da unidade de desígnios, além dos pressupostos legais. Adoção da teoria mista.

II. Inadmissível o benefício quando se trata de habitualidade criminosa.

III. Ordem denegada" (fl. 194).

Daí a presente impetração, na qual a defesa repisa o pleito de unificação de penas, exclusivamente em relação aos delitos de roubo majorado, considerando-se a ocorrência de continuidade delitiva entre os fatos que ensejaram as Execuções 54346-0, 25311-8, 86729-2, 32348-3, 14720-2 e 11827-6.

Assevera, para tanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão exarada pelo Juízo das Execuções, que não reconheceu a incidência do art. 71 do CP, em que pese se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratarem de delitos de roubo majorado, praticados em concurso com o mesmo corréu e cometidos em Brasília e na Cidade Satélite do Gama, no período de 26/01/96 a 28/06/96.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo, e por consecutório, pela unificação das penas impostas ao paciente.

Liminar indeferida às. fls. 210/211.

Informações prestadas às fls. 216/233.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.239/242, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.081 - DF (2010/0044007-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou o *writ* impetrado em favor de VICENTE CORDEIRO DE PAIVA.

Durante a execução das reprimendas corporais impostas ao apenado, a Defensoria Pública ajuizou pleito de unificação das penas relativas às Ações Penais nº 46.368/96, 46.368/96, 56.366/06, 4817/06, 24.190/06, 24.187/97, 24.186/96, 24.189/96 e 24.188/06, nas quais esse foi condenado pela prática de roubos majorados.

Na mesma oportunidade, repisou o pedido de unificação no tocante às penas impostas nos Processos nº 675/96 e 767/96, nos quais o ora paciente foi condenado pela prática de homicídios.

O Juízo indeferiu o pleito defensivo, por entender não restarem configuradas as circunstâncias necessárias para aplicação do art. 71 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que denegou ordem, à unanimidade de votos.

Daí a presente impetração, na qual a defesa repisa o pleito de unificação de penas, exclusivamente em relação aos delitos de roubo majorado, considerando-se a ocorrência de continuidade delitiva entre os fatos que ensejaram as Execuções 54346-0, 25311-8, 86729-2, 32348-3, 14720-2 e 11827-6.

Assevera, para tanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão exarada pelo Juízo das Execuções, que não reconheceu a incidência do art. 71 do CP, em que pese se tratarem de delitos de roubo majorado, praticados em concurso com o mesmo corréu e cometidos em Brasília e na Cidade Satélite do Gama, no período de 26/01/96 a 28/06/96.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo majorado, e, por consectário, pela unificação das penas impostas ao paciente.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, acolhendo o parecer exarado pelo *Parquet*, indeferiu o pleito de unificação de penas, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Isto posto, com fulcro no art. 66, III, "a", da Lei de Execuções Penais, indefiro o pedido de unificação de penas, por não estarem presentes nos crimes praticados pelo sentenciado as condições previstas no artigo 71 do Código Penal" (fl. 5).

O Colegiado estadual, após proceder à análise individual de cada uma das execuções em curso contra o apenado, asseverou:

'O paciente é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio. A ficção jurídica da continuidade delitiva exige pluralidade de ações, nexos temporal, espacial, circunstancial, quando ao modo de execução. Mas não se confunde com habitualidade criminosa.

Os roubos foram realizados em localidades distintas (Asa Sul, Asa Norte, Zona Central e Gama), contra vítimas diversas. Ainda que, na maioria dos casos, exista modo de agir semelhante (exigirem a senha do banco para efetuarem saques em caixas eletrônicos), este não é suficiente para se inferir ligação em cadeia dos ilícitos. Há certa proximidade temporal (as condutas abrangem o período de 26/01/1996 e 28/06/1996), mas, do ponto de vista objetivo, não se pode reconhecer continuidade delitiva.

No plano subjetivo, também evidentes a REITERAÇÃO e HABITUALIDADE, isto é, o condenado fez do ilícito patrimonial um meio de vida. Não se verifica unidade de desígnios entre os crimes, Embora sejam da mesma espécie, não decorrem de um plano de ação comum, de um mesmo projeto, a não ser que se considerasse um projeto de vida ou carreira criminosa, com especialização na área de roubos com exigência de senhas para viabilizar saques.

O Juiz da Vara de Execução Penal corretamente analisou a situação do paciente:

"O que se verifica é que as condutas criminosas não foram praticadas com aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de idêntica situação inicial, onde as ações estivessem inseridas em um mesmo contexto, não estando presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal.

É de se considerar que os crimes constantes da primeira série (...) foram praticados em locais e oportunidades diferentes"

(...) É incoerente que as condutas criminosas não foram praticadas com aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de idêntica situação inicial, As reiteradas ações que estavam inseridas em um único contexto ou eram ligadas por uma única intenção. Portanto, não é possível a aplicação da ficção jurídica, sob risco de grave injustiça' (fls. 230/232).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, *modus operandi*, lugar, etc.), como do elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

Ademais, não há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos pelos quais o paciente foi condenado, sendo que a mera reiteração criminosa não é suficiente para a incidência do art. 71 do Estatuto Punitivo.

A corroborar tal entendimento, destaco o seguinte julgado desta Turma:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO.

1. "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP).

2. Não há reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da ficção jurídica.

3. Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado"(HC 140927/RJ, Relator Arnaldo Esteves, Quinta Turma, djE 07/06/2010).

Nesse contexto, não evidenciados, no caso em apreço, os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do *habeas corpus*, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva e, conseqüentemente, da possibilidade de unificação de penas.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0044007-2

HC 165.081 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 164196 20100020000268 2418796 4636896

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VICENTE CORDEIRO DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.